

LEIS
SANCIONADAS
ANO
2008 A 2009

LEIS
SANCIONADAS
ANO 2008

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº268/2008

“dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipal”.

LEI MUNICIPAL Nº271/2008

“ALTERA A LEI Nº265/2008 DE DEZEMBRO 2007 PARA MODIFICAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº272/2008

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº273/2008

“DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA DE 2009 – 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº274/2008

“ESTABELE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO E A INDÚSTRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Lei n° 268/2008

“Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipais”.

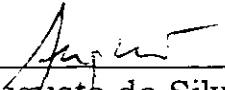
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste aos servidores públicos municipais no valor de 9,21%(nove virgula vinte e um por cento), índice relativo ao reajuste do salário mínimo nacional vigente.

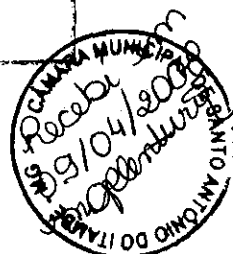
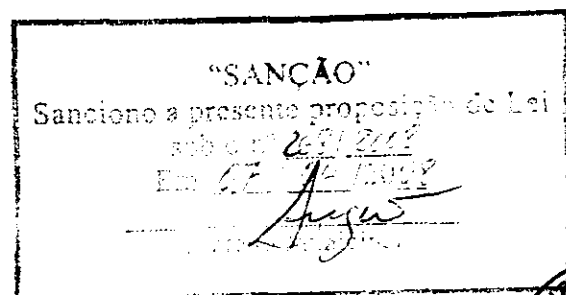
Parágrafo Único – O reajuste salarial será repassado aos servidores municipais que não foram beneficiados pelo piso mínimo. **(Emenda Modificativa n° 01/2008 de 01 de abril de 2008).**

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, retroagindo seus efeitos a 01/03/2008**(Emenda Modificativa n° 02/2008 de 01 de abril de 2008).**

Santo Antônio do Itambé, 07 de abril de 2008.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 54 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 271/2008, de 04 de julho de 2008

Altera a Lei N° 265/2007 de 17 de dezembro de 2007 para modificar a composição do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG aprova e eu, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, tem como objetivos assessorar, promover e fiscalizar a atividade turística no município.

Parágrafo Único – O COMTUR é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões de turismo propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, compete:

I – formular em conjunto com Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente as diretrizes para a política municipal de turismo, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação ao turismo, bem como, a conservação ambiental dos atrativos naturais;

II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando implementar o turismo em nosso município, seja voltado para os atrativos naturais, culturais ou artesanais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 54 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento do nosso turismo aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento do turismo, promovendo palestras e cursos de capacitação profissional voltados para os munícipes interessados na área;

VI – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção dos atrativos naturais existentes em nosso município, previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área turismo;

VIII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas e de atividades ligadas ao desenvolvimento do turismo;

IX – Opinar, previamente, sobre os aspectos turísticos de políticas, plano e programas governamentais que possam interferir na qualidade do turismo municipal;

X – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de novos potenciais turísticos, que estejam em áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais que possam surgir oriunda da visitação turística em nosso município, sejam projetos públicos ou privados, para tanto, deverá ser requisitada das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento turístico com a proteção ambiental;

XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 54 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do turismo no município;

XVII - Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades comerciais voltados para o turismo;

XVIII- Decidir sobre a concessão de licenças para instalação de qualquer segmento comercial voltado para o turismo;

XIX - Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação do turismo;

XX - Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente voltado para o turismo;

XXI - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação quanto ao desenvolvimento sustentável do turismo em nosso município, principalmente em relação aos nossos sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - Decidir, juntamente com o órgão executivo do turismo, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Turismo;

XXIV - Acompanhar as reuniões do Conselho , no que tange aos assuntos de interesse do município.

XXV - Elaborar programas e implementar ações de valorização da cultura e dos costumes da população local assim como do patrimônio artísticos, arquitetônico, histórico e turístico da região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 54 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio-Ambiente.

Art. 4º - O COMTUR será composto por um número ímpar de membros, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, e da iniciativa privada a saber:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

a) Dois representantes do Executivo Municipal:

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio-Ambiente;
Secretário Municipal de Obras, Transportes, Agricultura e Desenvolvimento.

b) Um representante da Câmara Municipal;

c) Um representante da Escola Estadual “Alcebíades Nunes”, indicado pela Diretora desta instituição;

d) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico ou ensino e que possuam representação no município, tais como: Polícia Florestal, PMMG, IEF, EMATER-MG, IBAMA, IMA e ou COPASA.

II – REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Três representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, Indústria, Clubes de Serviços, e/ou Sindicatos;

b) Dois representantes de Entidade Civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município, tais como associações de bairro, de moradores, comunitárias, religiosas, instituições de ensino e educação, etc.

III – REPRESENTANTES DE INICIATIVA PRIVADA

a) Um representante das instituições financeiras instaladas no município;

b) Um representante do setor de hospedagem estabelecido no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 54 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Um representante do setor de bares, restaurantes e similares estabelecidos no município;
- d) Um representante do setor de transportes, agências de viagem e turismo e/ou de receptivo turístico com atuação no município;
- e) Um representante do setor de guias e condutores de turismo com atuação no município.

Art. 5º - Os membros do COMTUR devem ser indicados pelo poder público, poder privado, entidades e pessoas afins ao assunto;

Parágrafo Único - O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos pela maioria do coletivo dos membros do COMTUR;

Art. 6º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de vacância ou impedimento.

Art. 7º - Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito e publicado no quadro de Aviso da Prefeitura;

Art. 8º - A função dos membros do COMTUR é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 9 – O COMTUR deve realizar periodicamente suas reuniões, e as sessões serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10 – O mandato dos membros do COMTUR é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 11 – Os órgãos ou entidades mencionados no “Art. 04”, poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMTUR.

Art. 12 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMTUR.

Art. 14 – O COMTUR poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesses de turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 54 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, o COMTUR elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal, também no prazo de 90 (noventa) dias, bem como, deverá ser registrado em cartório e encaminhar cópia a Unidade Executiva Estadual – UEE/MG.

Art. 16 – a instalação do COMTUR e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17 – O COMTUR deverá estar em constante troca de informações com os demais Conselhos do Município.

Art. 18 – O COMTUR deverá atuar no sentido da conscientização e educação da população para a importância do desenvolvimento econômico e social que o turismo trará para o município, promovendo campanhas educativas em todas as camadas sociais, sobre esta nova atividade.

Art. 19 – O COMTUR poderá assumir outras metas e ações que julgar relevante para a consolidação de sua representatividade.

Art. 20 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas do tesouro municipal consignadas no orçamento em vigor.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 54 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 272, de 08 de setembro de 2008

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o fundo de Proteção do Patrimônio cultural do Município de Santo Antônio do Itambé (FUMPAC), com finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC , serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, instituído pela Lei Municipal de Nº 189/2003.

Art. 3º. O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura que será o seu órgão executor.

Art. 4º. O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II – a melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

V – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município , bem como à capacitação de integrantes do Conselho Municipal de Cultura e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º - Constituirão recursos do fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:



SECRETARIA GERAL
Aparecida de Figueiredo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 54 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II – contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III – O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV – Os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos;

V – O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural;

VI – As resultantes de Convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas, Privadas, nacionais ou estrangeiras.

VII – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII – Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do Conselho Municipal de Cultura;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI – em outros programas envolvendo o Patrimônio Cultural do município, de acordo com a deliberação específica de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único: Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art.8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 54 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com projeto a ser executado

Art. 9º - O Projeto será apreciado pelo Conselho Municipal de Cultura, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º - Para avaliação dos projetos o Conselho Municipal de Cultura deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I – aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo benefício;
- II – retorno de interesse público;
- III – clareza coerência nos objetivos;
- IV – criatividade
- V importância para o município;
- VI – universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII – enriquecimento de referências estéticas
- VIII – valorização da memória histórica da cidade
- IX – princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X – princípio da não-concentração por proponente;
- XI – capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§2º. A Secretaria Municipal de Cultura, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Municipal de Cultura

Art. 10 – Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Municipal de Cultura, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 – Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I – Repasse de recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II – Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III – Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.
- IV – Observância das normas licitatórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 54 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 – Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

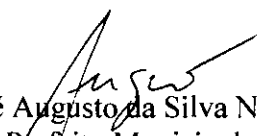
Parágrafo Único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13 – Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção de Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 14 – Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15 – O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Esta Lei será afixada no quadro de Publicações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 54 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 273/2008 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura de 2009-2012, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal, cujo mandato iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2009, para Legislatura do quadriênio 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 7.380,00 (Sete mil, trezentos e oitenta reais) mensais.

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal, cujo mandato iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2009, para Legislatura do quadriênio 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais) mensais.

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários Municipais, cuja nomeação iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2009, para Legislatura do quadriênio 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 2.294,00 (Dois mil, duzentos e noventa e quatro reais) mensais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação dessa resolução, correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Poder Executivo, para os exercícios de 2009 e subsequentes.

Art. 5º Os subsídios de que trata esta resolução serão apenas reajustados, conforme a revisão geral anual, prevista constitucionalmente.

Art. 6º revogam-se em especial as Leis Municipais n. 209/2004 de 16 de Setembro de 2004, n. 210/2004 de 16 de setembro de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, 07 de outubro de 2008


JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO I.

RUA ARISTIDES ALVES, 154 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP: 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 274/2008 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008

ESTABELECE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO E A INDÚSTRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais da cidade passam a vincular-se ao seguinte horário de funcionamento, cuja eventual extrapolação poderá ocorrer apenas nos termos da presente lei:

I - Das segundas às sextas feiras, entre 07:00 hs e 19:00 hs (Sete e Dezenove horas).

II - Aos Sábados, entre 07:00 hs e 14:00 hs (Sete e Quatorze horas)

§ 1º - Excetuam-se do disposto no artigo, os seguintes tipos de estabelecimentos:

- a) Padarias, restaurantes, bares e lanchonetes;
- b) As Farmácias;
- c) Os salões de penteados e corte de cabelo, masculino e feminino, pedicure e manicure;
- d) Os postos de gasolina.

§ 2º - O disposto no artigo não será considerado, quanto a finais de semana que antecederem às comemorações cívico-religiosas e especiais seguintes:

- a) 25 de dezembro (Natal), 1º de janeiro (Dia da Confraternização Universal);
- b) 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Lei Federal 6.802); 13 de junho (Dia de Santo Antônio);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

AV. ARISTIDES ALVES, 154 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) 1º de março, 21 de abril e 07 de setembro;
- d) Dia das mães, dia dos pais, dia das crianças e dia dos namorados.
- e) Todas as festas Constantes no Calendário Municipal.

Art. 2º - O estabelecimento que for identificado descumprindo as normas da seguinte lei, será autuado e multado por Agente da Fiscalização Municipal, obedecida a seguinte graduação da pena:

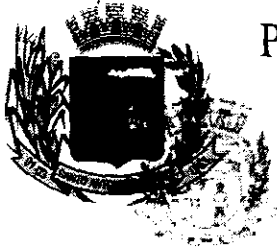
I - Na primeira infração, autuação acompanhada de advertência, por escrito, por agente de fiscalização competente nos termos de lei de organização administrativa ou decreto que regulamente esta lei, ou por Secretário Municipal, desde já competente para tanto, passível de delegação de atribuição;

II - Na segunda infração, além da autuação, aplicação de pena pecuniária correspondente ao valor atual de 03 (três) IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas);

III - Na reincidência, ou seja, na segunda infração com penalidade pecuniária, além da autuação, será também aplicada a multa correspondente ao valor de 06 (seis) IGPM (Índice Geral de Preço da Fundação Getúlio Vargas);

IV - Na segunda reincidência, ou seja, terceira infração com penalidade pecuniária, além da autuação, multa correspondente ao valor de 12 (doze) IGPM (Índice Geral de Preço da Fundação Getúlio Vargas) e embargo da atividade por trinta dias, mediante processo administrativo próprio.

Art. 3º - Os Autos de Infração, lavrados e assinados com 02 (duas) testemunhas, quando o infrator se recusar a dar o seu ciente nos mesmos, serão passíveis de recurso administrativo ao chefe do executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo este apreciar e decidir de modo fundamentado o mesmo, em igual prazo, findo os quais deverá o valor eventualmente devido ser pago pelo infrator, sob pena de automática inscrição em dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA ARISTIDES ALVES, 51 - CENTRO - CNPJ: 18.303.222/0001-49
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
CEP: 39.160-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 4º - Quando formalmente solicitado pela Associação Comercial e Industrial de Santo Antônio do Itambé, poderá o Executivo, por Decreto e com a devida observância da legislação vigente, estender a liberação prevista no parágrafo segundo do artigo primeiro desta lei a outros dias e épocas, devendo, nestes casos, regulamentar previamente no próprio Decreto o horário de funcionamento.

Art. 5º - Em todos os casos previstos na presente lei deverão ser observadas a legislação trabalhista e as normas vigentes editadas pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 17 de Novembro de 2008.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n. 011/2008

ESTABELECE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO E A INDÚSTRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais da cidade passam a vincular-se ao seguinte horário de funcionamento, cuja eventual extrapolação poderá ocorrer apenas nos termos da presente lei:

I - Das segundas às sextas feiras, entre 08:00hs e 19:00hs (oito e dezenove horas);

II - Aos sábados, entre 08:00hs e 14:00hs (oito e quatorze horas)

§ 1º - Excetuam-se do disposto no artigo, os seguintes tipos de estabelecimentos:

a) Padarias, restaurantes, bares e lanchonetes;

b) As farmácias;

c) Os salões de penteados e corte de cabelo, masculino e feminino, pedicure e manicure;

d) Os postos de gasolina.

§ 2º - O disposto no artigo não será considerado, quanto a finais de semana que antecederem às comemorações cívico-religiosas e especiais seguintes:

a) 25 de dezembro (Natal), 1º de janeiro (Dia da Confraternização Universal);

b) 12 de outubro (N. S. Aparecida, Lei Federal 6.802); 13 de Junho (Dia de Santo Antônio)

c) 1º de março, 21 de abril e 7 de setembro;

d) Dia das mães, dia dos pais, dia das crianças e dia dos namorados.

Art. 2º - O estabelecimento que for identificado descumprindo as normas da presente lei, será autuado e multado por Agente da Fiscalização Municipal, obedecida a seguinte graduação da pena:

I - Na primeira infração, autuação acompanhada de advertência, por escrito, por agente de fiscalização competente nos termos de lei de organização administrativa ou decreto que regulamente esta lei, ou por Secretário Municipal, desde já competentes para tanto, passível de delegação de atribuição;

II - Na segunda infração, além da autuação, aplicação de pena pecuniária correspondente ao valor atual de 3 (três) UFIPAS- Unidade Fiscal Padrão aprovada em lei] (Unidade Padrão Fiscal) do Município;

III - Na reincidência, ou seja, na segunda infração com penalidade pecuniária, além da autuação, será também aplicada a multa correspondente ao valor de 6 (seis) UFIPAS do Município;



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Na segunda reincidência, ou seja, terceira infração com penalidade pecuniária, além da autuação, multa correspondente ao valor de 12 (doze) UFIPAS (Unidade Fiscal Padrão do Município e embargo da atividade por trinta dias, mediante processo administrativo próprio.

Art. 3º - Os Autos de Infração, lavrados e assinados com 2 (duas) testemunhas, quando o infrator se recusar a dar o seu ciente nos mesmos, serão passíveis de recurso administrativo ao chefe do executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo este apreciar e decidir de modo fundamentado o mesmo, em igual prazo, findo os quais deverá o valor eventualmente devido ser pago pelo infrator, sob pena de automática inscrição em dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Quando formalmente solicitado pela Associação Comercial e Industrial de Santo Antônio do Itambé, poderá o Executivo, por Decreto e com a devida observância da legislação vigente, estender a liberação prevista no parágrafo segundo do artigo primeiro desta lei a outros dias e épocas, devendo, nestes casos, regulamentar previamente no próprio Decreto o horário de funcionamento.

Art. 5º - Em todos os casos previstos na presente lei deverão ser observadas a legislação trabalhista e as normas vigentes editadas pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 04 de novembro de 2008.

Dalila do Socorro Pimenta Duarte Leandro
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL	
- DE -	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em	12 / 11 / 2008
Votação com	08 - votos.
PREFLENTE	
Santo Antônio do Itambé 12 / 11 / 2008	

"SANÇÃO"
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 24/2008
Em 17 / 11 / 2008
Prefeito Municipal

Dalila do Socorro P. D. Leandro
PRESIDENTE

Maria Aparecida A. Oliveira
SECRETÁRIA / TESOUREIRA

Olaide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 01/2008 ao Projeto de Lei 011/2008

Modificam-se os Incisos I e II do art. 1º do Projeto de Lei Nº 011/2008 de 04-11-2008 de autoria da vereadora Presidente, Que Estabelece horário de Funcionamento para o Comércio e a Indústria e dá outras Providencias

A Comissão de Legislação Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e regimento Interno


Propõe:

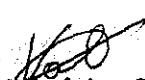
Art. 1º-Os Incisos I e II do art. 1º do Projeto de Lei nº 011/2008 de 04-11-2008 de autoria da Presidente da Câmara, que Estabelece Horário de Funcionamento para o Comercio e a Industria e dá outras providencias, passam a ter as seguintes redações:

- I- Das Segundas às Sextas Feiras, entre 07:00 hs e 19 hs (Sete e Dezenove Horas).**
- II- Aos Sábados, entre 07:00 hs e 14:00 hs (Sete e Quatorze Horas)**


Art. 2º- Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, após sua aprovação entra em vigor 60(Sessenta) dias após sua Publicação.


Sala de sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 11 de Novembro



Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR.


Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro


Valdecy Ferreira Correa
Relator


Daila do Socorro P. D. Leandro
PRESIDENTE


Maria Aparecida A. Oliveira
TESOUREIRA


Oláide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 02/2008 ao Projeto de Lei 011/2008

Modificam-se os Incisos II, III e IV do art. 2º do Projeto de Lei N° 011/2008 de 04-11-2008 de autoria da vereadora Presidente, Que Estabelece horário de Funcionamento para o Comércio e a Indústria e dá outras Providencias

A Comissão de Legislação Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e regimento Interno

Propõe:

Art. 1º - Os Incisos II, III e IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 011/2008 de 04-11-2008 de autoria da Presidente da Câmara, que Estabelece Horário de Funcionamento para o Comercio e a Industria e dá outras providencias, passam a ter as seguintes redações:

II - Na segunda infração, além da autuação, aplicação de pena pecuniária correspondente ao valor atual de 3 (três) IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado da Fundação Getúlio Vargas).

III - Na reincidência, ou seja, na segunda infração com penalidade pecuniária, além da autuação, será também aplicada a multa correspondente ao valor de 6 (seis) IGPM (Índice Geral de Preço da Fundação Getúlio Vargas).

IV - Na segunda reincidência, ou seja, terceira infração com penalidade pecuniária, além da autuação, multa correspondente ao valor de 12 (doze) IGPM (Índice Geral de Preço da Fundação Getúlio Vargas) e embargo da atividade por trinta dias, mediante processo administrativo próprio.



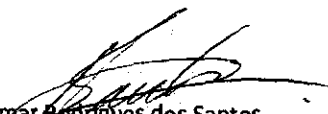
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

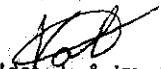
Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 2º - Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, após sua aprovação entra em vigor 60(Sessenta) dias após sua Publicação.


Sala de sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 11 de Novembro

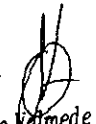

Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR.


Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro


Valdecy Ferreira Correa
Relator


Dalila do Socorro P. D. Leandro
PRESIDENTE


Maria Aparecida A. Oliveira
SECRETÁRIA / TESOUREIRA


Oláide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em 11 Novembro 2008
Votação com _____ votos

Santo Antônio do Itambé 11 de Novembro 2008

"SANÇÃO"
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 274/2008
Em 17/11/2008

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Aditiva nº 01/2008 ao Projeto de Lei 011/2008

Adiciona-se ao Parágrafo 2º do Art.1º do Projeto de Lei N° 011/2008 de autoria da vereadora Presidente, Que Estabelece horário de Funcionamento para o Comércio e a Indústria e dá outras Providencias

A Comissão de Legislação Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e regimento Interno


Propõe:


Art. 1º- Adiciona-se a alínea E ao Parágrafo 2º do ART. 1º do Projeto de Lei nº 011/2008 de 04-11-2008 de autoria da Presidente da Câmara, que Estabelece Horário de Funcionamento para o Comercio e a Indústria e dá outras providencias, passam a ter as seguintes redações:

- a) Padarias, restaurantes, bares e lanchonetes;
- b) As farmácias;
- c) Os salões de penteados e corte de cabelo, masculino e feminino, pedicure e manicure;
- d) os postos de gasolina
- e) Todas as festas Constantes no calendário Municipal;

Art. 2º- Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, após sua aprovação entra em vigor 60(Sessenta) dias após sua Publicação.


Sala de sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 11 de Novembro de 2008.


Vilma Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR.


Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro


Valdely Ferreira Correa
Relator


Dalila do Socorro P. D. Leandro
PRESIDENTE


Maria Aparecida A. Oliveira
SECRETÁRIA / TESOUREIRA


Oláide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE

LEIS
SANCIONADAS
ANO 2009

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº276/2009

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O FIM DE ESTABELECEER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº277/2009

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº278/2009

“CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS, QUE ESPECÍFICA, À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG POR OCASIÃO DA OUTORGA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA”.

LEI MUNICIPAL Nº279/2009

“ALTERA A LEI MUNICIPAL 275/2008 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG PARA O EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº280/2009

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS – POLÍCIA CIVIL”.

LEI MUNICIPAL Nº281/2009

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DA MEMÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°282/2009

“CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS, QUE ESPECÍFICA, À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG POR OCASIÃO DA OUTORGA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO”.

LEI MUNICIPAL N°283/2009

“MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DE LEI N°264/07 DE 01/11/2007 QUE AUTORIZA A ASSINATURA DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS MUNICÍPIOS QUE ESPECÍFICA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°285/2009

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE COMODATO ENTRE MUNICÍPIO E MUNÍCIPE”.

LEI MUNICIPAL N°286/2009

“ALTERA A LEI MUNICIPAL N°116/97 DE QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTOS – CMD - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°288/2009

“INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO TÁXI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°289/2009

“DÁ DENOMINAÇÃO AO CAMPO DE FUTEBOL DA COMUNIDADE RURAL DE MARTINS”.

LEI MUNICIPAL N°290/2009

“DÁ DENOMINAÇÃO AO CAMPO DE FUTEBOL DA COMUNIDADE RURAL DE BEIRA DO GUANHÃES”.

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N°293/2009

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CONTRATAR CO O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 001 /2009

Altera a Lei Complementar nº. 002/2005 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica o art.1º do Projeto de lei Complementar nº. 04/2009 de 27 -05-2009, de autoria do Chefe Executivo Municipal que "Altera a Lei Complementar nº. 002/2005 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, e dá outras providências", passam a ter as seguintes redações:

Art. 37 - As unidades para execução de planos, programas, projetos e atividades serão denominadas:

I - primeiro nível: Secretaria Municipal; Chefia de Gabinete; Assessoria Jurídica; Assessoria de Controle Interno e Assessoria de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação.

II - segundo nível: Departamentos.

III - terceiro nível: Divisões.

§ Único- - Os titulares serão denominados:

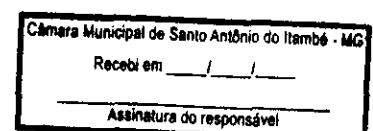
I - Secretário municipal;

II - Chefe de Gabinete;

III - Assessor Jurídico;

IV - Assessor Chefe de Controle Interno;

V - Assessor de Planejamento , Políticas Públicas e Comunicação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

VI – Diretor de Departamento;

VII – Chefe de Divisão.

Art. 38 - Para execução de Programas, Projetos ou Serviços poderá ser nomeado servidor efetivo da classe da classe principal de seu objeto, executivo responsável pela sua implantação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação.

§ Único – O Servidor responsável por Programa, Projeto ou Serviço será designado, em caráter temporário, enquanto perdurar a atividade e terá denominação de:

I- Coordenador;

II- Encarregado de Turma.

Art. 39 - A estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG é constituída dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

I - Órgãos de Assistência e Assessoramento Direto:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria de Controle Interno;

d) Assessoria de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação.

II - Órgãos de Atividades Auxiliares:

a) – Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

b) – Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Agricultura e Desenvolvimento;

c) – Secretaria Municipal da Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente;

d) – Secretaria Municipal da Educação;

e) – Secretaria Municipal da Saúde;

f) – Secretaria Municipal de Ação Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 40 - As Secretarias Municipais organizadas em Departamentos, subdividem - se da seguinte forma:

Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento:

I – Departamento de Recursos Humanos:

- a) Divisão de Almojarifado;
- b) Divisão de Patrimônio, Compras, Licitações e Contratos.

II – Departamento de Finanças:

- a) Divisão de Arrecadação e Tributos.

III-Departamento Contábil.

Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Agricultura e Desenvolvimento.

I – Departamento de Transportes;

II – Departamento de Limpeza Pública e Serviços Urbanos;

III – Departamento de Infra-estrutura e Desenvolvimento;

- a) Divisão de Água e Esgoto;
- b) Divisão de Estradas.

Secretaria Municipal da Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente.

I – Divisão de Cultura e Turismo;

II – Divisão de Meio Ambiente;

III – Divisão de Desporto e Lazer; ?

IV – Divisão de Regência de Música.

Secretaria Municipal da Educação

I – Departamento de Ensino

- a) Divisão de Ensino Infantil
- b) Divisão de Ensino Fundamental;
- c) Divisão de Transporte Escolar

II - Diretoria Escolar.

Secretaria Municipal da Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

- I – Departamento de Programas Médicos Odontológicos;
- a) Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
 - b) Divisão de Farmácia e Bioquímica;
 - c) Divisão de Programas Médicos e Hospitalares;
 - d) Divisão de Prevenção a Doenças e Endemias.

Secretaria Municipal de Ação Social

- I - Departamento de Programas Sociais;
- a) Divisão de Programas relativos às Crianças, Jovens, Adolescentes e Idosos;
 - b) Defensor Público.

Art. 1º - Modificam os capítulos III, V, VI, X e os art. 44, 46, 47 e 51 do Projeto de Lei Complementar nº. 04/2009 de 27 -05-2009 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que “Altera a Lei Complementar nº. 002/2009 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, e dá outras providências”, passam a ter as seguintes redações:

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, POLÍTICAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO.

Art. 44 - Compete à Assessoria de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação:

- I - executar trabalhos de assessoramento na respectiva área de atuação, baixando instruções gerais e zelando pelo cumprimento de diretrizes, normas e programas estabelecidos;
- II - programar, orientar e controlar trabalhos de auxiliares, na aplicação de métodos de pesquisa, análises, interpretação e planejamento nas políticas públicas; propondo ainda, e inclusive, normas e diretrizes;
- III - participar da revisão, compatibilização, harmonização e coordenação de planos, projetos e programas de ordem pública;
- IV - elaborar pareceres e relatórios e propor medidas técnicas relacionadas com a respectiva área de atuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

- V - coordenar a Política de Comunicação externa e interna da Administração Pública do Poder Executivo, garantindo agilidade e transparência;
- VI - coordenar as Políticas de Atenção ao Cidadão, recebendo os pleitos e reclamações dos cidadãos ou entidades da sociedade civil, propiciando o seu acesso às informações sobre a Cidade e os serviços municipais, garantindo o tratamento isonômico de todos perante a Administração Pública, procurando obter o atendimento aos pleitos formulados e, de qualquer forma, assegurando o direito à resposta;
- VII – monitorar através das pesquisas periódicas, as necessidades dos cidadãos e avaliação que os mesmos e os servidores envolvidos fazem da Administração e dos serviços municipais e, com base nas demandas levantadas, propor, analisar e alterar os parâmetros de qualidade dos serviços públicos municipais usando à sua melhoria;
- VIII-Coordenar Ações e Campanhas que divulguem a Administração Municipal, a Cidade e suas potencialidades;
- IX - Fomentar e apoiar a difusão e a promoção das iniciativas sociais, econômicas e culturais do Município;
- X - Coordenar e executar as atividades de Relações Públicas e Comunicação Dirigida;
- XI - Coordenar e executar as atividades de Cerimonial, nos eventos em que o Prefeito se fizer presente;
- XII - Coordenar a produção de todo o material e de audiovisual dos Órgãos e Entidades da Administração Pública;
- XIII - supervisionar todas as ações de divulgação e publicidade a serem executadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, mantendo-as em harmonia com a linha traçada pelo Chefe do Poder Executivo;
- XIV - uniformizar Slogans, vinhetas, marcas e demais símbolos de divulgação e publicidade das ações dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E
PLANEJAMENTO.**

Art. 46 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, assessorar o Prefeito em assuntos fazendários de administração interna, cabendo-lhe ainda, por intermédio dos Departamentos de Recursos Humanos, Finanças e Contábil;

I - coordenar, executar, avaliar e controlar as atividades relativas ao desenvolvimento de recursos humanos;

II - organizar e manter atualizados os registros funcionais dos servidores, bem como o controle de cargos e funções;

III - gerir as atividades inerentes à administração de pessoal e orientar os servidores quanto aos seus direitos e deveres;

IV - estudar expedientes e lavrar os atos administrativos de provimento, vacância, direitos, concessões, punições, licenças, bem como os de movimentação de pessoal;

V - programar os concursos públicos, elaborar os editais, supervisionar a realização das provas para seleção e recrutamento de pessoal;

VI - coordenar a aplicação dos critérios de estágio probatório e avaliação de desempenho;

VII - elaborar folha de pagamento dos servidores e manter atualizadas as fichas financeiras individuais;

VIII - exercer a correição administrativa;

IX - organizar e manter as atividades de arquivo e protocolo geral;

X - cadastrar fornecedores de bens materiais;

XI - dirigir, controlar e executar as atividades de aquisição e alienação de material permanente, de consumo e equipamentos;

XII - promover as atividades de movimentação, tombamento, baixa e inventário dos bens móveis e imóveis do Município;

XIII - zelar pela segurança, preservação, manutenção e conservação dos próprios municipais;

XIV - coordenar as atividades de manutenção e faxina, no âmbito interno da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

- XV - desempenhar e acompanhar os procedimentos licitatórios, certificando sua regularidade e necessidade, atendendo as solicitações das respectivas secretarias;
- XVI – desempenhar as atividades inerentes ao almoxarifado, dirigir todo serviço, como aquisição e recebimento dos artigos, guarda, fiscalização e entrega dos mesmos, segundo as requisições que lhe são apresentadas;
- XVII - manter controle de estoque, entradas e saídas de materiais;
- XVIII –executar e controlar a contabilidade geral do município,especialmente a centralização da contabilidade financeira,orçamentária e econômica da prefeitura;
- XIX- preparar a prestação de contas dos respectivos exercícios e convênios firmados, nos prazos legais, e fornecer os elementos financeiros, orçamentários e econômicos para o relatório da Administração;
- XX- elaborar a proposta orçamentária do município em tempo hábil, bemcomo a LDO e o PPA,encaminhando-a ao Prefeito, observando as normas e instruções específicas sobre a matéria;
- XXI- executar, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária,representando ao Prefeito sobre quaisquer irregularidade verificadas;
- XXII-controlar a dívida pública municipal,em todos os seus aspectos;
- XXIII-processar e efetuar a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens,dinheiro e valores do município;XXIV- fiscalizar,conferir e controlar o movimento de fundos do município;
- XXV- proceder ao registro de atos e fatos contábeis;
- XXVI- controlar e fiscalizar a execução de contratos e convênios que acarretem ônus para o município;
- XXVII- registrar as operações de crédito e escriturar as respectivas tabelas de juros e amortizações;XXVIII- conferir a classificação da receita e despesa;
- XXIX- emitir notas de empenho e ordens de pagamento após a ordenação do Prefeito Municipal;
- XXX- processar e organizar,de acordo com os padrões estabelecidos,os balanços,quadros e demonstrações de prestação de contas;
- XXXI- manter estreito contato com o Tribunal de Contas do estado, no sentido de se inteirar das súmulas,julgamentos e orientações daquela Corte;
- XXXII- lançar e arrecadar impostos, taxas e outras receitas do município,observada a legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

- XXXIII- cadastrar os contribuintes;
- XXXIV- controlar e cobrar dívida ativa;
- XXXV- pronunciar-se sobre restituições tributárias e, pedidos de certidões de caráter fiscal;
- XXXVI- preparar editais e avisos aos contribuintes sobre cobrança de tributos e taxas;
- XXXVII- emitir guias de recolhimento;
- XXXVIII- emitir notificações fiscais;
- XXXIX- efetuar recebimentos de receitas;
- XL- efetuar o pagamento das despesas municipais devidamente autorizadas;
- XLI- executar a tomada de contas dos servidores que atuam na arrecadação;
- XLII- escriturar,diariamente,o livro da Tesouraria,mantendo-o rigorosamente atualizado;
- XLIII- executar as fiscalizações externas solicitadas pelas unidades do Departamento;
- XLIV- efetuar estudos para o continuo aprimoramento dos métodos e técnicas de fiscalização municipal;
- XLV- proceder ao planejamento,controle e avaliação das atividades de fiscalização;
- XLVI- efetuar estudos para o contínuo aprimoramento dos métodos e técnicas de fiscalização municipal;
- XLVII- controlar,analisar e avaliar as programações fiscais comuns e especiais,elaborando relatórios conclusivos,de caráter analítico-comparativo;
- XLVIII- zelar pela correta e uniforme interpretação e aplicação dos instrumentos de fiscalização e de estímulo à produção fiscal,promovendo as adequações e atualizações necessárias;
- XLIX- proceder a análise dos trabalhos fiscais executada avocando toda documentação que se fizer necessária;
- L- coordenar atividades para apurar e coibir irregularidades no uso de documentos fiscais avocando procedimentos e propondo ao Diretor Municipal da Fazenda a ação de órgãos especializados na repressão à sonegação fiscal;
- LI- controlar atividades econômicas determinadas por regências especiais ligadas à fiscalização,à recuperação de receita, à execução de convênios,fixação de termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

de acordos e de regimes especiais de fiscalização no âmbito dos tributos de competência municipal;

LII_ propor alterações na legislação tributária, em função de necessidades detectadas através do desenvolvimento das atividades de fiscalização;

LIII- propiciar suporte técnico a outros órgãos da administração pública municipal em matéria de planejamento fiscal;

LIV- promover, controlar e programar a fiscalização dos tributos municipais;

LV- intimar, notificar e autuar os infratores da legislação tributária;

LVI- prestar esclarecimentos aos contribuintes sobre matérias tributárias;

LVII- executar outras atividades correlatas;

§ 1º- Ao Departamento de recursos Humanos e suas Divisões de Almojarifado e Patrimônio, Compras, Licitações e Contratos compete exercer as atividades previstas nos incisos I à XVII deste artigo e as atividades correlatas.

§ 2º- Ao Departamento Contábil compete exercer as atividades previstas nos incisos XVIII à XXXI deste artigo, e as atividades correlatas.

CAPÍTULO VI

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTES, LAZER,
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

Art. 47 - Competem à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente, assessorar o Prefeito em assuntos culturais, de esportes, lazer, turismo e meio ambiente, cabendo-lhe ainda:

I - administrar as atividades de documentação, zelando pelo acervo bibliográfico e pelos documentos relativos à memória do município;

II - articular-se com entidades públicas e privadas, visando dar apoio à promoção de eventos culturais, comemorativos e artísticos do município;

III - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes e planos governamentais, no que se refere ao esporte e ao lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

- IV - compatibilizar programas, projetos e atividades de esportes, lazer e turismo municipais com os dos níveis federal e estadual;
- V - articular-se com instituições públicas e privadas que atuem no setor, visando à cooperação técnica e à integração de ações que facilitem a consecução dos objetivos da secretaria;
- VI - estabelecer as políticas do desporto amador, da recreação e do lazer no Município;
- VII - proporcionar às crianças e aos adolescentes do Município ações junto às suas comunidades, visando ao seu desenvolvimento físico e social, mediante a prática do esporte, do lazer e da recreação;
- VIII - promover a realização de eventos objetivando a participação do idoso nas atividades de esporte, lazer e turismo;
- IX - arborizar os logradouros públicos;
- X - fiscalizar o cumprimento das normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, em cooperação e coordenação;
- XI - promover medidas de conservação do ambiente natural;
- XII - promover medidas de combate à poluição ambiental e fiscalização direta ou por delegação;
- XIII - conceder, negar e cassar alvarás para:
 - a) - o licenciamento de atividades econômicas de produção, extração mineral, comércio e prestação de serviços localizados;
 - b) - localização e licença de funcionamento de depósitos de explosivos, inflamáveis em geral e postos de abastecimento de veículos;
- XIV - ministrar aulas de músicas;
- XV - promover, incentivar e administrar as bandas de músicas locais;
- XVI - executar outras atividades correlatas.

§ 1º - A Divisão de Cultura e Turismo compete exercer as atividades previstas nos incisos I a V deste artigo, sem especificação restritiva, além das atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

§ 2º - À Divisão de Meio Ambiente compete exercer as atividades previstas nos incisos IX a XII deste artigo, sem especificação restritiva, além das atividades correlatas.

§ 3º - A Divisão de Desporto e Lazer compete exercer as atividades previstas nos incisos VI a VIII deste artigo, sem especificação restritiva, além das atividades correlatas;

§ 4º - A Divisão de Regência de Música compete exercer as atividades previstas nos incisos XIV e XV deste artigo, além das atividades correlatas.

CAPÍTULO X
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES, AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO.

Art. 51 - Compete à Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Agricultura e Desenvolvimento assessorar o Prefeito em assuntos de obras, transportes e desenvolvimento urbano, cabendo-lhe ainda:

I - programar e executar obras públicas direta e indiretamente, inclusive abertura, terraplanagem e conservação de ruas, construção de meio-fios, muros de arrimo, pontes, jardins, bueiros e canalização de córregos.

II - fiscalizar a construção de obras municipais executadas por terceiros;

III - fiscalizar a adequação de obras particulares com os projetos aprovados pela Prefeitura;

IV - expedir alvará de aprovação, acompanhado dos elementos indispensáveis ao início das obras, inclusive cópia da planta e expedir o termo de baixa e construção;

V - examinar e emitir parecer técnico sobre loteamentos requeridos por particulares, fiscalizando a execução dos concedidos;

VI - proceder ao reflorestamento do município, especialmente dos núcleos urbanos, promovendo às podas e embelezamento das árvores das vias públicas;

VII - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar atividades relacionadas com a limpeza pública, iluminação pública, apreensão de animais em via pública, cemitério, mercado e matadouro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

- VIII - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar atividades relacionadas com a implementação e manutenção dos serviços de água e esgoto do município;
- IX - executar atividades de formação e manutenção de parques, hortos e jardins;
- X - adotar medidas visando a preservação do meio-ambiente;
- XI - desenvolver a política de desenvolvimento e expansão urbana;
- XII - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e política urbana estabelecidas no plano diretor;
- XIII - zelar pela observância das posturas municipais;
- XIV - zelar pelo uso e controlar a movimentação, utilização e manutenção dos veículos e máquinas da Prefeitura, bem como controlar o gasto de combustível e a reposição de peças.
- XV - promover a elaboração do plano rodoviário municipal, em harmonia com os planos rodoviários, nacional e estadual, tendo em vista as necessidades econômica e social do município;
- XVI - executar obras de construção, reconstrução, melhoramento e conservação de estradas do município e respectivas obras de arte;
- XVII - zelar e manter a sinalização rodoviária do município;
- XVIII - colaborar e obter colaboração dos órgãos rodoviários estaduais e federais para manutenção de estradas de rodagem;
- XIX - administrar o Terminal Rodoviário, se houver;
- XX - elaborar e executar o plano de urbanização municipal, através de estudos e projetos;
- XXI - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar as atividades de agricultura, pecuária e abastecimento do município;
- XXII - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para elaboração de projetos e celebração de convênios relacionados à produção, consumo, distribuição, armazenamento, classificação e transporte de alimentos;
- XXIII - formular programas, planos e projetos sociais de atendimento relativos a alimentos e insumos agropecuários;
- XXIV - controlar e fiscalizar feiras-livres e mercados, onde são comercializados alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

XXV - estimular, apoiar e coordenar atividades e iniciativas da comunidade, visando o aperfeiçoamento da produção, especialmente a criação e a manutenção de associações comunitárias rurais, promovendo o desenvolvimento rural;

XXVI - exercer o cadastramento, controle e fiscalização de rebanhos;

XXVII - promover a elaboração do plano municipal, relativo às estradas vicinais, presentes na zona rural tendo em vista as necessidades manutenção das mesmas;

XXVIII - executar obras de construção, reconstrução, melhoramento e conservação de estradas do município, no âmbito rural, principalmente;

XXIX - colaborar e obter colaboração dos órgãos rodoviários estaduais e federais para manutenção de estradas rurais;

XXX - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar as atividades de agricultura, pecuária e abastecimento do município;

XXXI - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para elaboração de projetos e celebração de convênios relacionados à produção, consumo, distribuição, armazenamento, classificação e transporte de alimentos;

XXXII - formular programas, planos e projetos sociais de atendimento relativos a alimentos e insumos agropecuários;

XXXIII - controlar e fiscalizar feiras-livres e mercados, onde são comercializados alimentos;

XXXIV - estimular, apoiar e coordenar atividades e iniciativas da comunidade, visando o aperfeiçoamento da produção, especialmente a criação e a manutenção de associações comunitárias rurais, promovendo o desenvolvimento rural;

XXXV - exercer o cadastramento, controle e fiscalização de rebanhos;

XXXVI - administrar as reservas biológicas municipais;

XXXVII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - A secretaria Municipal definida no caput deste artigo e seus Departamentos competem exercer as atividades previstas nele previstas, sem especificação restritiva, além das atividades correlatas.

Art. 1º - Suprimem os Capítulos XI, XII, XIII e os artigos 51-A, 51-B e 51-C do Projeto de Lei Complementar nº. 04/2009 de 27-05-2009 de autoria do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Chefe do Executivo Municipal que "Altera a Lei Complementar nº002/2005 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, e dá outras providências". Ficam acrescentados os seguintes artigos a Lei Complementar Municipal nº. 002/2005:

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé (MG), 29 de junho de 2009.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
Rua Aristides Alves nº 54 - Centro
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 276 /2009 de 05 de FEVEREIRO DE
2009.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

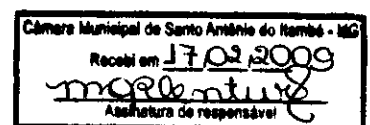
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

§2º O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
Rua Aristides Alves nº 54 - Centro
ESTADO DE MINAS GERAIS

Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º O contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§2º Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 8º e art. 23, §1º da Lei nº 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º desta Lei.

Parágrafo Único Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Estado de Minas Gerais as competências estabelecidas no *caput*, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei, até que seja criada a entidade estadual de regulação e fiscalização.

Art. 4º Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º, nos termos do art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta lei visam



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
Rua Aristides Alves nº 54 - Centro
ESTADO DE MINAS GERAIS

a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I. captação, adução e tratamento de água bruta;
- II. adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá estabelecer:

- I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II. os direitos e obrigações do Município;
- III. os direitos e obrigações do Estado; e
- IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º Toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I. multa diária no valor de 01 (uma) UFPM (Unidade Fiscal Padrão do Município);
- II. intervenção do imóvel.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
Rua Aristides Alves nº 54 - Centro
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

§3º A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§4º Na hipótese de intervenção a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§5º A sanção de intervenção, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§6º Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 05 de fevereiro de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
Rua Aristides Alves nº 54 - Centro
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001 /2009

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

§2º O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG
Recebi em 28/01/2009
M. A. L. S.
Assinatura do responsável

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
Rua Aristides Alves nº 54 - Centro
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§2º Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 8º e art. 23, §1º da Lei nº 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º desta Lei.

Parágrafo Único Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Estado de Minas Gerais as competências estabelecidas no *caput*, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei, até que seja criada a entidade estadual de regulação e fiscalização.

Art. 4º Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º, nos termos do art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I. captação, adução e tratamento de água bruta;
- II. adução, reservação e distribuição de água tratada; e

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
Rua Aristides Alves nº 54 - Centro
ESTADO DE MINAS GERAIS

III. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá estabelecer:

- I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II. os direitos e obrigações do Município;
- III. os direitos e obrigações do Estado; e
- IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º Toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

I. multa diária no valor de 01 (uma) UFPM (Unidade Fiscal Padrão do Município);

II. intervenção do imóvel.

§2º Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

§3º A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
Rua Aristides Alves nº 54 - Centro
ESTADO DE MINAS GERAIS

de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§4º Na hipótese de intervenção a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§5º A sanção de intervenção, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§6º Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Augusto da Silva Neto
José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em 03/02/2009
Votação com - 08 - votos.
José da Conceição
PRESIDENTE
Santo Antônio do Itambé 03/02/2009

"SANÇÃO"
Sanção e presente proposição de Lei
sob o nº 276/2009
Em 05/02/2009
José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Esta Lei será afixada no quadro de publicações;

José da Conceição
José da Conceição
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

Ineyerson Morão dos Santos
Ineyerson Morão dos Santos
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

Nivaldo Pereira da Fonseca
Nivaldo Pereira da Fonseca
SECRETÁRIO TESOUREIRO DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Lei Municipal Nº 277/2009

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

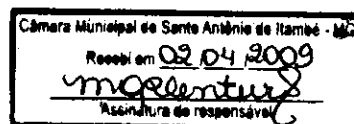
Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Direitos da Criança e do Adolescente,

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º, Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 membros, na seguinte conformidade:

I - 06 (seis) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- e) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Minas Gerais;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura;

II - 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º. Os Conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito Municipal e o representante da Câmara Municipal será designado pelo seu Presidente, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de seus respectivos cargos.

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa local e amplamente divulgado no município.

§ 3º. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- opinar na formulação das políticas dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

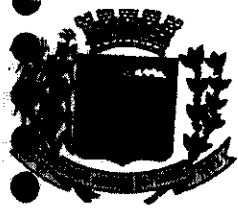
XI - proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

Art 8º. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata O parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8,069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10º O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 12º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.

§ 1º- Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA;

§ 2º - Também poderão compor o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 24 meses, que atuem na área de educação e assistência social de crianças e adolescentes;

§ 3º - O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições;

§ 4º - As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar;

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficialará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º - No edital e no Regimento da Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criados e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º - O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente, situação do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 8º - O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público ou Destacamento Policial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Local.

Seção II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13º. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art.14º. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Santo Antônio do Itambé - MG há mais de um ano;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau.

VI - comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente.

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2º-O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 15º. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 16º. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 17º. Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º- Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.

Art. 18º. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 19º. Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findar o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 20º. A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 21º. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 22º. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 18 supra.

Parágrafo único - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 23º. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 24º. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 25º. As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradas.

Art. 26º. Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 27º. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público ou Destacamento Policial local.

Art. 28º. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 29º. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Seção V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30º. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 31º. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a acaso:

I - das 7:00 h às 17:00 h, de segunda a Sexta-Feira.

II. Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

III- Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 32º. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

daquele prazo.

Art. 33º. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 34º. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Seção VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 35º. Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos.

Art. 36º. O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de um salário mínimo vigente, conforme estabelecido pelo governo federal.

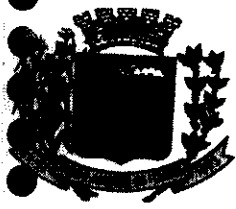
Parágrafo único - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 37º. As despesas com a execução dos artigos 35 e 36 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 38º. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente:

II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo único - a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 39º. No prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 40º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 41º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 42º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 05 de março de 2009.


José Augusto da Silva Neto

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

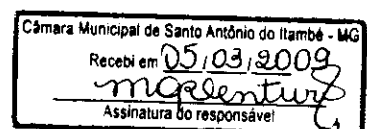
LEI MUNICIPAL Nº 278/2009

Concede isenção de tributos, que especifica, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água.

Art. 1º Para fins de desonerar o custo da tarifa de serviços de abastecimento de água, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, pelo prazo da prestação dos serviços outorgados, isenta de todos os tributos municipais que incidam sobre os serviços prestados, inclusive serviços afetos, necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de royalties, isenção esta que será extensível àqueles criados durante a prestação dos serviços.

§1º A isenção estabelecida no caput é extensiva a todas as taxas municipais, de serviço ou pelo poder de polícia, contribuição de melhoria e a quaisquer outros tributos municipais instituídos posteriormente a esta lei.

§2º A presente isenção abrangerá os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais, móveis ou imóveis, necessários à execução dos serviços.





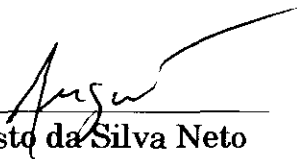
Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé MG 05 de março de 2009.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N.º. 279/2009

Altera a Lei Municipal 275/2008 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Antônio do Itambé – MG para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o art.5º da Lei Municipal n.º. 275/2008 que passa a ter a seguinte redação:

Art.5º. Fica o Executivo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 40,00%(quarenta por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficiente durante a execução orçamentária de 2009, podendo,para tanto utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o art.43 da Lei 4320/64.

II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2009, podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 50,00% (cinquenta por cento) da receita estimada.


III – a abrir Créditos Suplementares às dotações do Orçamento para o Exercício de 2009, podendo para tanto utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

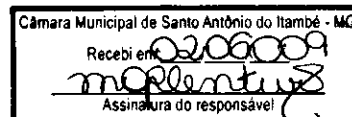


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 13 de abril de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





LEI MUNICIPAL Nº280/2009

Autoriza o Município de Santo Antônio do Itambé – MG a celebrar Convênio com o Estado de Minas Gerais - Polícia Civil.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, representante legítima do povo, aprovou e o Chefe do Poder Executivo, em seu nome, assim sancionou:

Art.1º Fica o Município de Santo Antônio do Itambé, por meio do Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais por intermédio da Polícia Civil.

Art.2º O Convênio a que se refere o artigo anterior objetiva a cooperação entre o Município de Santo Antônio do Itambé e o Estado de Minas Gerais, através da Polícia Civil, com o propósito de estabelecimento de bases de cooperação, visando à efetiva e cada vez mais eficiente manutenção da ordem e da defesa social no Município.

Art.3º As obrigações e responsabilidades do Município de Santo Antônio do Itambé e da Polícia Civil são as constantes da minuta do convênio e do plano de trabalho que são partes integrantes desta lei.

Art.4º O convênio autorizado por esta lei terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2009, podendo ser prorrogado de comum acordo entre os convenentes.

Art.5º As despesas decorrentes da execução de presente lei correrão a conta do orçamento municipal vigente.

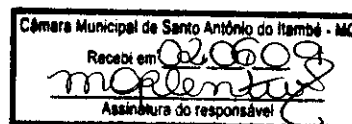


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 21 de maio de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





LEI MUNICIPAL Nº281/2009

“Dispõe sobre a criação da Casa da Memória e dá outras providências.”

José Augusto da Silva Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente, a “Casa da Memória” de Santo Antônio do Itambé-MG.

Art. 2º A Casa da Memória de que trata esta lei tem por finalidade, em especial, o resgate a guarda e difusão de objetos, obras de artes e documentos de diversos gêneros que contribuam com o conhecimento e estudos dos aspectos sociais, artísticos, políticos, econômicos, dentre outros, o bens do patrimônio material e imaterial, da história antiga e recente do povo de Santo Antônio do Itambé, promovendo cidadania.

Parágrafo único – As atividades, as normas de funcionamento e segurança, assim como a formação, manutenção e registro do acervo, estarão sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e meio Ambiente, com o aval do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 3º Para execução das atividades inerentes a “Casa da Memória”, poderá o Chefe do Executivo mediante Lei específica firmar convênios e outros instrumentos legais, com outras entidades públicas ou privadas, bem como pessoas físicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

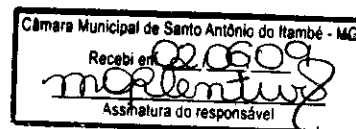
Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 21 de maio de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





LEI MUNICIPAL Nº282/2009

Concede isenção de tributos, que especifica, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG por ocasião da outorga dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

Art. 1º Para fins de desonerar o custo da tarifa de serviços de esgotamento sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, pelo prazo da prestação dos serviços outorgados, isenta de todos os tributos municipais que incidam sobre os serviços prestados, inclusive serviços afetos, necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de royalties, isenção esta que será extensível àqueles criados durante a prestação dos serviços.

§1º A isenção estabelecida no caput é extensiva a todas as taxas municipais, de serviço ou pelo poder de polícia, contribuição de melhoria e a quaisquer outros tributos municipais instituídos posteriormente a esta lei.

§2º A presente isenção abrangerá os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais, móveis ou imóveis, necessários à execução dos serviços.

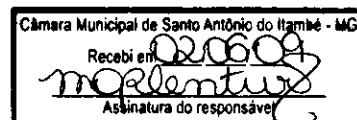


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 21 de maio de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





LEI MUNICIPAL Nº283/2009

Modifica o Parágrafo Único do Art.2º de Lei Nº. 264/07 de 01/11/2007 que “Autoriza a Assinatura do Termo de Cooperação Mútua entre os Municípios que especifica e contém outras providências.”.

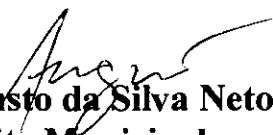
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda Modificativa à Lei Nº264/07.

Art.1º - Modifica o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Nº264/07 de 01 de novembro de 2007, que “Autoriza a Assinatura do Termo de Cooperação Mútua entre os municípios que especifica e contém outras providências”, que passa a ter a seguinte redação:

§1º - O Município arcará, mensalmente, com recursos financeiros da ordem de R\$2.000,00(Dois mil reais), com a manutenção da casa de apoio, inclusive com aluguéis.

Art.2º - A Presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do 1º(primeiro) dia do mês de janeiro, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 05 de junho de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº283/2009

Modifica o Parágrafo Único do Art.2º de Lei Nº. 264/07 de 01/11/2007 que “Autoriza a Assinatura do Termo de Cooperação Mútua entre os Municípios que especifica e contém outras providências.”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda Modificativa à Lei Nº264/07.

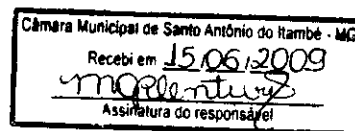
Art.1º - Modifica o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Nº264/07 de 01 de novembro de 2007, que “Autoriza a Assinatura do Termo de Cooperação Mútua entre os municípios que especifica e contém outras providências”, que passa a ter a seguinte redação:

§1º - O Município arcará, mensalmente, com recursos financeiros da ordem de R\$2.000,00(Dois mil reais), com a manutenção da casa de apoio, inclusive com aluguéis.

Art.2º - A Presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do 1º(primeiro) dia do mês de janeiro, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 05 de junho de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº. 285/2009

**“Dispõe sobre a autorização de realização
de comodato entre Município
e Munícipe.”**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal celebrar Contrato de Comodato com o Srº Remilson Edson de Jesus, portador da CPF nº 805.186.481-68, para a finalidade de construção de uma Oficina Mecânica, cujo local está situado no Bairro Ventosa, quadra nº 01, Lote nº 01, conforme demonstrativo em anexos.”

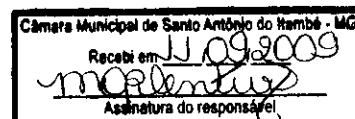
Art. 2º - Tal autorização será por prazo não superior a 10 (dez) anos iniciados a partir da autorização da presente Lei.

Art. 3º - A prorrogação deste contrato, bem como sub-locação, deverão ser apreciados pelo Legislativo Municipal, através de Emenda Modificativa à Lei, proposta pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé (MG), 09 de setembro de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº. 286/2009

**“Altera a Lei Municipal nº 116/97 de
que dispõe sobre a Criação do
Conselho Municipal de Desportos –
CMD – e dá outras providências.**

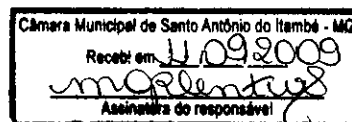
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado os artigos 1º e 2º e seus respectivos parágrafos da Lei Municipal nº 116/97 que passam a ter as seguintes redações:

Art 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desportos de Santo Antônio do Itambé, cuja sigla é COMDITA, órgão consultivo e Deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente de caráter permanente, com a finalidade de formular políticas públicas e implantar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas do Município.

Art. 2º - O COMDITA será constituído pelos seguintes membros efetivo, sendo nomeados pelos seus dirigentes no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, dentre eles que comprovadamente tenham prestado serviços úteis aos desportos e que estejam perfeitamente integrados no meio desportivo do Município:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

- II- Um representante da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé;**
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;**
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;**
- VI - Um representante da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento;**
- VII - Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Desenvolvimento;**
- VIII - Um representante da Escola Estadual "Alcebíades Nunes";**
- IX - Um representante da Comunidade Rural de Água Limpa;**
- X - Um representante da Comunidade Rural de Cipó I;**
- XI - Um representante da Comunidade Rural de Chico Alves e Beira do Rio Guanhões;**
- XII - Um representante da Comunidade Rural de Bagres;**
- XIII - Um representante da Comunidade Rural de Maria Nunes;**
- XIV- Um representante da Comunidade Rural de Botafogo;**
- XV - Um representante da Comunidade Rural de Tapera;**
- XVI - Um representante da Comunidade Rural de Baú e Martins;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

XVII - Um representante da Comunidade Rural de Ouro Fino;

XVIII - Um representante da Sede deste Município;

XIX - Um representante do Comércio de Santo Antônio do Itambé;

XX - Um representante da Comunidade Rural de Cipó II;

§ 1º - O mandato dos membros do COMDITA será de dois anos, permitida uma recondução para o mesmo período.

§ 2º - O exercício da função do Conselheiro do COMDITA é considerado como relevante serviço público prestado ao Município, e não será remunerada.

§ 3º - Os membros do COMDITA poderão ser substituídos mediante indicação, apresentada á Diretoria Executiva do COMDITA.

Art. 2º - O art. 6º da Lei Municipal nº 116/97 de 10-06-97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Compete ao COMDITA

I - definir a política de incentivo ao desporto no âmbito do Município;

II - promover, coordenar e realizar competições regulares no âmbito do Município, ou de caráter regional, de forma a incentivar a prática de esportes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

III - promover intercâmbio e propor celebração de convênios com instituições públicas e privadas, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho.

IV - Acatar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, competições e eventos esportivos;

V - Incentivar e apoiar o desenvolvimento de atividades esportivas e recreativas e de lazer para todas as idades;

VI - Elaborar, aprovar e/ou reformular seu próprio regimento interno;

VII - acompanhar a avaliação e gestão de recursos, bem como, o desempenho dos programas e projetos aprovados na área do esporte;

VIII - estabelecer prioridades e deliberar sobre o Orçamento destinado às políticas de esporte, bem como, fiscalizar a sua aplicação;

IX - desenvolver estudos, projetos, debates e pesquisas relativas a situação do esporte no Município;

X - apoiar a prática esportiva nas comunidades rurais e nas escolas municipais da rede de ensino;

XI- organizar calendário esportivo local, de acordo com as atividades esportivas municipais e intermunicipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

XII - organizar o cadastramento esportivo do Município;

XIII - interferir para que sejam requeridas áreas de terras para oportunas construções de estádios, piscinas, ginásios e praças desportivas de recreação;

XIV - requerer do Executivo Municipal junto a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente a aquisição de materiais esportivos para que sejam realizadas as práticas de esportes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando suas disposições em contrario.

Santo Antônio do Itambé, 10 de setembro de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº. 288/2009

"Institui o Serviço de Moto Táxi no Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências."

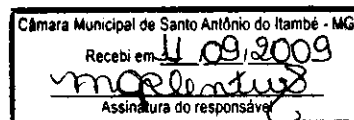
Os Vereadores que este assina através da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decretam e eu PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBE, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi", regido por esta lei em conformidade com o Código Nacional de Transito.

CAPITULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O serviço de moto táxi será explorado mediante concessão, observando o principio da licitação, para empresas ou pessoas físicas, que preencherem os requisitos desta lei, e o número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 05 (cinco) veículos para a sede do município, e, 02 (dois) veículos para as demais áreas e comunidades rurais: Chico Alves, Ouro Fino, Martins, Baú, Cipó I, Cipó II, Bagres, Água Limpa, Botafogo e Maria Nunes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuem sistema próprio.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os motos-taxista serão divididos em "pontos", com número máximo de motos-taxista para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá às seguintes obrigações:

- I** - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II** - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III** - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
- IV** - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.

CAPITULO II
DOS VEÍCULOS

Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I - contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;

III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número de prefixo do moto taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI - possuir emplacamento no Município de Santo Antônio do Itambé/MG.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 02 (dois).

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo cinco anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de um ano, a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPITULO III
DOS CONDUTORES

Art. 7º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei;

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

IV - ter habilitação, na carteira do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;

V - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Serro, renovável a cada ano;

VI - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

Art. 8º - Será admitido um auxiliar para cada moto táxi, desde que previamente cadastrado na SMTT, e atendido os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

CAPITULO IV
DAS TARIFAS

Art. 9º - O sistema tarifário do serviço do Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10º - A tarifa será única para viagens no interior da zona rural, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 11º - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SMTT.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da Zona e que ultrapassem seu limite,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingo e feriados.

CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES

Art. 12º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 13º - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 14º - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - penalidade pecuniária;
- III** - apreensão do veículo automotor;
- IV** - suspensão temporária da autorização;
- V** - cassação da autorização.

Art. 15º - A advertência será sempre por escrito e será imputado pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços, ou na falta deste pelo serviço de transporte do Município:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 16º - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1 UFPM, instituída pela Lei Complementar 01/2002, de 12 de dezembro de 2002, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV, V do artigo 6º.

§ 2º - Comete falta grave, o motociclista que:

I - Conduzir embriagado ou sob efeito de substâncias tóxicas;

II - proceder de modo incompatível com o seu serviço, bem como dirigir com negligência imprudência ou imperícia.

Art. 17º - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade de infração cometida.

Art. 18º - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 19º - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 20º - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º, incisos e parágrafos.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03 (três) UFPMs.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 21º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22º - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) UFPMs.



**CAPITULO VII
DA DEFESA**

Art. 24º - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 25º - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

§ 1º - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Transportes e Trânsito a reconsideração da penalidade imposta.

§ 2º - Na hipótese de não ser reconsiderada a penalidade imposta, o infrator no prazo improrrogável de 03 (três) dias poderá interpor recurso desta decisão ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Se, o Chefe do Poder Executivo, der provimento ao recurso, o processo será arquivado, e, em caso contrário, confirmará a penalidade interposta ao infrator.

**CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 27º - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente.

Santo Antônio do Itambé (MG), 09 de setembro de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº. 289/2009

“Dá denominação ao Campo de Futebol da Comunidade Rural de Martins.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado “Estádio Municipal de Córrego do Martins”, localizado na Comunidade Rural de Martins, neste Município.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Santo Antônio do Itambé, 16 de outubro de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº. 290/2009

“Dá denominação ao Campo de Futebol da Comunidade Rural de Beira do Guanhães”.

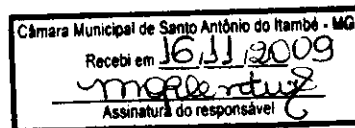
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado “Estádio Municipal Vair Pereira da Fonseca – Vair Canela”, localizado na Comunidade Rural de Beira do Guanhães, neste Município.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Santo Antônio do Itambé, 16 de outubro de 2009.


José Augusto da Silva neto
Prefeito Municipal





LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL AUTORIZATIVA Nº. 293/2009

Autoriza o Município de Santo Antônio do Itambé a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

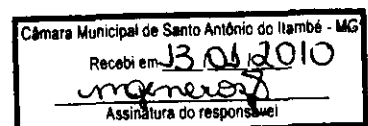
O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Santo Antônio do Itambé autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A –BDMG, operações de crédito até o montante de R\$906.214,50 (Novecentos e seis mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos) destinadas ao financiamento de projetos aquisição de patrulha mecanizada no âmbito do **Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infra-Estrutura em Municípios do estado de Minas Gerais – Novo SOMMA**, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art.2º - As operações de crédito de que trata o art.1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) Juros de 2%(dois por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência.
- b) **Atualização monetária de acordo com a TJLP ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores.**
- c) A dívida será paga em até 66(sessenta e seis) meses, sendo até 6(seis) meses de carência e até 60(sessenta)meses de amortização, respeitados os prazos definidos pelo BDMG para cada tipo de projeto.
- d) A participação do Município, a título de contrapartida, com recursos próprios, em montante compreendido entre 10%(dez por cento) e 30%(trinta por cento) do valor do investimento financiável,conforme o tipo de projeto.

Art.3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em montante necessário e suficiente para amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único – As Receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art.4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo terceiro, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único – Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art.5º - Fica o Município autorizado a:

- a) Participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) Aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do programa Novo SOMMA referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) Abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) Aceitar o foro da cidade de belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art.6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.


Art.7º - Fica o Chefe do executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 23 de dezembro de 2009.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal